



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2025**

Dispõe sobre políticas públicas em favor das mulheres brasileiras, com especial atenção às mães de múltiplos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento das desigualdades que afetam as mulheres brasileiras, com especial atenção às mães de múltiplos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe de múltiplos aquela que tenha sob sua responsabilidade, simultaneamente, dois ou mais filhos nascidos do mesmo parto.

Art. 2º Os entes federados deverão desenvolver políticas públicas voltadas à promoção do acesso das mulheres ao trabalho remunerado, à independência econômica, à formação acadêmica e profissional e à participação na vida comunitária.

Parágrafo único. O Poder Público e o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, promoverão ações de saúde menstrual, disseminação de métodos contraceptivos e informações sobre políticas públicas voltadas às necessidades das mulheres.

Art. 3º Os entes federados construirão e manterão creches públicas gratuitas destinadas ao atendimento de crianças de seis meses a sete anos de idade, filhas de mulheres trabalhadoras ou desempregadas em busca de recolocação profissional.

Art. 4º As mães de múltiplos terão prioridade nos seguintes programas governamentais:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

I – programas de microcrédito e de fomento ao empreendedorismo, com condições específicas para esse público;

II – benefícios assistenciais e programas sociais que adotem critérios socioeconômicos, considerados os custos adicionais do cuidado simultâneo de múltiplos filhos;

III – acesso a creches e programas de educação infantil da rede pública ou conveniada.

Parágrafo único. Para fins de fruição dos benefícios previstos neste artigo, a maternidade deverá ser comprovada por certidão de nascimento das crianças e autodeclaração de guarda exclusiva ou compartilhada.

Art. 5º. Nos programas habitacionais com subvenções oriundas de recursos do Orçamento Geral da União, promovidos pelo Governo Federal, a mulher terá prioridade na titularidade da propriedade ou na posse dos imóveis dele oriundos, excetuados os casos que envolvam recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Em caso de empate entre candidatos elegíveis, será concedida prioridade às mães de múltiplos, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 6º As negociações coletivas entre sindicatos de trabalhadores e empregadores poderão prever cláusulas que estimulem a igualdade de tratamento entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, bem como ações que combatam a discriminação por etnia, classe social ou orientação sexual.

Art. 7º A União promoverá a articulação com os entes federados, sindicatos, organizações da sociedade civil e associações de mulheres para a execução das políticas públicas voltadas à promoção da dignidade das mulheres na sociedade brasileira.

Art. 8º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

“Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos, inclusive os temas relacionados à saúde da mulher:

.....
.

VIII – saúde da mulher gestante inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, inclusive a taxa de ocorrência do nascimento de gêmeos, trigêmeos ou mais, cujas mães deverão receber recursos específicos para apoio à criação das crianças, conforme previsto na lei orçamentária anual;

IX – índice de incidência do câncer de mama como um dos elementos na análise de viabilidade socioeconômica e populacional para a aquisição, pelo Ministério da Saúde, de mamógrafos a serem repassados ao ente federado.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

IV – políticas habitacionais em favor das mulheres, especialmente mães de múltiplos.

§ 1º.....
.....

.

VII – mãe de múltiplos: aquela que tenha sob sua responsabilidade, simultaneamente, dois ou mais filhos nascidos do mesmo parto.” (NR)

“Art. 6º

.....
.

III – complementar o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos grupos familiares chefiados por mulheres, com vistas à ampliação do acesso à moradia.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 27/08/2025 13:43:48.080 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 789/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253217351600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 5 3 2 1 7 3 5 1 6 0 0 *